



PROCESSO : 5.109-8/2014
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
RESPONSÁVEL : SIDINEI APARECIDO FERREIRA – CPF: 571.160.401-53
JEFERSON RODRIGO COZER - CPF : 795.657.431-53
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação Interna** em desfavor da Câmara Municipal de Nova Maringá, em razão do não envio e envio fora do prazo de informações e documentos referente aos Informes Físicos Quadrimestrais das Organizações Municipais - 2º Quadrimestre, sob a responsabilidade do Sr. Sidinei Aparecido Ferreira dos Santos e referente aos Informes Físicos Quadrimestrais das Organizações Municipais – 3º Quadrimestre, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Rodrigo Cozer.

Em Julgamento Singular nº 1299/MM/2014, publicado em 11/08/2014, foi aplicada multa no valor de **39,30 UPFs/MT** ao **Sr. Sidinei Aparecido Ferreira dos Santos** e no valor de **36,50 UPFs/MT** ao **Sr. Jeferson Rodrigo Cozer** pela remessa intempestiva e o não envio dos documentos e informes obrigatórios.

Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, os gestores supramencionados foram notificados, para efetuar o recolhimento da multa devida, permanecendo o **Sr. Jeferson Rodrigo Cozer**, contudo, inerte.

Por esta razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções informou a este Gabinete que o **Sr. Sidinei Aparecido Ferreira dos Santos** recolheu a multa no valor de **39,30 UPFs/MT** ao FUNDECONTAS em 29/12/2014. Já o **Sr. Jeferson Rodrigo Cozer** não recolheu a mencionada multa, bem como não interpôs recurso quanto ao julgamento singular proferido nos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº **1081/2016**, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opina:

a) pelo envio dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno, a fim de que seja expedido acórdão referendando a multa aplicada ao Sr. Jeferson Rodrigo Cozer, para devida constituição do título executivo, nos termos do artigos 21, XVI, e 293, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007;



b) após a expedição do acórdão, sejam os autos **remetidos à Douta Procuradoria Geral do Estado**, para fins de **execução judicial do valor devido**.

É o relatório.